

Nº 24 – DOE – 10/02/21 - p. 14

### PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2021

Torna permanente o Auxílio Financeiro às Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer - Onco São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

Artigo 1º - Torna permanente o Auxílio Financeiro às Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer- Onco São Paulo, que tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento de uma unificação de referência no Estado de São Paulo, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos na área de oncologia, atendendo às necessidades e demandas da população, em especial aquelas encaminhadas pelo setor de regulação do acesso e integrar as redes de atenção à saúde no estado.

Artigo 2º - A relação dos institutos beneficiados pelo Auxílio a que se refere o artigo 1º serão as entidades cadastradas no CNES- Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde: 2077531 01 A C CAMARGO CANCER CENTER CACON 2077590 01 INST BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER IBCC UNACON 2079321 16 HOSPITAL GPACI SOROCABA UNACON 2080125 01 INST DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO CACON 2081482 07 BOLDRINI CAMPINAS UNACON 2083086 06 HOSPITAL AMARAL CARVALHO JAU CACON 2089696 01 HOSPITAL GRAACC INST. DE ONCOLOGIA PEDIATRICA IOP UNACON 2090236 05 FUNDACAO PIO XII BARRETOS CACON 2716801 07 HOSPITAL DA CRIANCA GRENDACC UNACON 6123740 01 INSTITUTO DO CANCER DO ESTADO DE SAO PAULO CACON 7066376 15 FUNDACAO PIO XII UNIDADE III JALES UNACON

Artigo 3º- Os critérios para acompanhamento e manutenção dos repasses financeiros referentes ao Auxílio Financeiro às Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer- Onco serão determinados em regulamento próprio.

Parágrafo Único - A adesão dos Hospitais listados no Art. 2º será formalizada por meio por Termo de Compromisso, cujo modelo será estabelecido em regulamento a que se refere o “caput” desse artigo.

Artigo 4º - Os recursos devem ser aplicados pela instituição, exclusivamente, no custeio das ações de atenção à saúde e de qualificação da gestão, sendo vedado seu uso para pagamento de dívidas anteriormente contraídas, de recursos humanos ativos ou inativos e de consultoria.

Artigo 5º - Para fim de execução dessa lei, serão constituídas Comissões de Monitoramento, cujos órgãos, respectivas composições e atribuições serão definidos em Regulamento.

Artigo 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa um grande avanço na saúde pública do estado, tendo em vista o importante papel social e humano que os hospitais filantrópicos de oncologia desempenham para a população, frente às dificuldades financeiras nos desempenhos de suas atividades e complexidade do serviço prestado. Denominada de “Onco São Paulo”, estes hospitais são importantes instituições de convergência e suporte ao Sistema Único de Saúde- SUS. Ressalta-se, que nos últimos 10 anos foram diagnosticadas mais de 600 mil pessoas com câncer no estado e estes hospitais filantrópicos realizaram de 50 a 80% dos seus atendimentos pelo SUS. Contudo, os repasses feitos pelo governo federal não são suficientes para cobrir os custos dos tratamentos oferecidos, tornando-se essenciais os recursos permanentes do orçamento estadual para cobrir o déficit. O estado de São Paulo é referência nacional no tratamento de câncer e, também, no aperfeiçoamento do conhecimento dos médicos na área de Oncologia. Como exemplo temos o Hospital A.C. Camargo, entidade sem fins lucrativos, que foi considerado um dos 32 melhores hospitais oncológicos do mundo. No

ano de 2019, realizaram mais 200 projetos de pesquisa científica e formaram mais de 120 profissionais especialistas em Oncologia. Do total de 82 serviços credenciados no estado de São Paulo como CACON (Centro de Alta Complexidade em Oncologia) e UNACON (Unidade de Alta Complexidade em Oncologia), 66% são hospitais privados filantrópicos, mas somente 11 hospitais são especializados em câncer, estes correspondem a 26% do total de serviços credenciados. Os dados de atendimento dos hospitais Onco- São Paulo são significativos, :

\* Cirurgias de Câncer

\* No período de 2018 a 2020, foram responsáveis por 32% (trinta e dois por cento) das cirurgias oncológicas no estado.

\* Quimioterapia

\* No período de 2018 a 2020, realizaram em média 32% (trinta e dois por cento) das quimioterapias no Estado de São Paulo aos pacientes do Sistema Único de Saúde/SUS.

\* Radioterapia

\* No período de 2019 a 2020, as aplicações de radioterapia aos pacientes do Sistema Único de Saúde/SUS pelos hospitais de câncer foram na ordem de 46% (quarenta e seis por cento).

Mas ainda falta muito o que avançar na área, que é uma das principais causa de morte no Brasil e uma das doenças com os tratamentos mais complexos, em muitos casos com severos efeitos colaterais para o paciente. Precisamos reconhecer que para o desenvolvimento progressivo é de suma importância os recursos fixos do estado, financiando parte dos serviços prestados. Desta forma, o presente projeto de lei tem por objetivo

fortalecer a estrutura dos hospitais de oncologia que atendem SUS com qualidade em atendimentos complexos, garantindo o bom funcionamento dos serviços hospitalares e atendendo as necessidades e demandas da população.

Dessa maneira, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 9/2/2021.

a) Alex de Madureira – PSD